

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPI

BACHARELADO EM DIREITO

ELIAQUIM FARIAS SOUSA

O ESTADO LAICO BRASILEIRO: sob a perspectiva de João Calvino

TERESINA

2022

ELIAQUIM FARIAS SOUSA

O ESTADO LAICO BRASILEIRO: sob a perspectiva de João Calvino

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Macell Cunha
Leitão

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S725e Sousa, Eliaquim Farias.

O Estado laico brasileiro: sob a perspectiva de João Calvino.
Eliaquim Farias Sousa. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário
UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

21. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Macell Cunha Leitão. Centro
Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Estado. 2. Laico. 3. Calvino. 4. Igreja. 5. Teologia. I. Título. II.
Leitão, Macell Cunha.

CDR 010 100

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

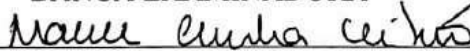
ELIAQUIM FARIAS SOUSA

O ESTADO LAICO BRASILEIRO: sob a perspectiva de João Calvino

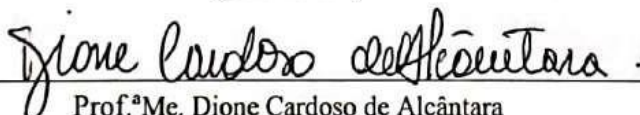
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: 06 / 06 / 2022

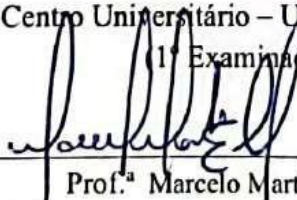
BANCA EXAMINADORA



Prof.Dr. Marcell Cunha Leitão
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.ª Me. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.ª Marcelo Martins Eulálio
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

TERESINA

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais, pelo sustento, apoio, abnegação, longanimidade, amor e dedicação, durante todos esses anos. Agradeço também a Priscylla, por todo o amor, carinho e compreensão. E principalmente agradeço ao meu Senhor Jesus Cristo, que me elegeu e predestinou, antes da fundação do mundo, para tão grande Salvação, ele me amou com amor eterno, e me salvou das trevas para sua maravilhosa luz.

RESUMO

O presente artigo aborda o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre as características que definem o Estado Laico no Brasil, assim como, qual o entendimento adotado pelo teólogo e reformador da Igreja, João Calvino, sobre a relação Igreja-Estado. Busca-se a partir de um caso prático demonstrar as convergências e divergências das linhas de pensamento. O método a ser realizado neste trabalho corresponde a uma pesquisa bibliográfica narrativa. Como resultados, busca-se estabelecer com clareza quais as características definidoras do Estado Laico no Brasil, qual o pensamento de João Calvino sobre a relação Igreja-Estado e como tais visões se comportam diante de um caso prático. Por fim, conclui-se que o Estado Laico brasileiro se define por sua liberdade, neutralidade e independência, e que tais características tornam a compreensão moderna de laicidade irreconciliável com o pensamento de João Calvino.

Palavras-Chave: Estado. Laico. Calvino. Igreja. Teologia.

ABSTRACT

This article addresses the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court, on the characteristics that define the Secular State in Brazil, as well as, what is the understanding and theologian and reformer of the Church João Calvino on the Church-State relationship. And it seeks, from a practical case to demonstrate the convergences and divergences of lines of thought. The method to be carried out in this work corresponds to a narrative bibliographic research. As a result, we seek to establish clearly, which are the defining characteristics of the Secular State in Brazil, what is the thought of João Calvino on the Church-State relationship and how such views behave in the face of a practical case. Finally, it is concluded that the Brazilian Secular State is defined by its freedom, neutrality and independence, and that these characteristics make the modern understanding of secularity irreconcilable to the thought of João Calvino.

Keywords: State. Secular. Calvin. Church. Theology.

INTRODUÇÃO

Desde o estabelecimento dos grandes Impérios da Antiguidade, uma questão sempre foi recorrente: qual papel o poder religioso deve ocupar no Estado nacional? Apesar de muitos autores já haverem se debruçado sobre o assunto, tais como Sófocles, Tomás de Aquino, Agostinho, Immanuel Kant, Karl Marx, Norberto Bobbio, entre outros, o Estado contemporâneo continua a encontrar pontos de divergência com líderes religiosos sobre seu papel no poder público.

Durante o período que vai do antigo Império Romano até a atualidade, o cristianismo tem se notabilizado como a maior e mais influente vertente religiosa, chegando, durante o período da Idade Média, a suplantar o poder dos Estados monárquicos. Numerosos são os teólogos de renome dentro do cristianismo, porém, um é apontado, principalmente pelos protestantes, como o maior teólogo da história da Igreja, qual seja João Calvino.

Este influente pensador francês viveu dos anos de 1509 a 1564, falecendo em Genebra aos 54 anos. No decorrer de sua vida se notabilizou pela publicação de suas obras, as quais exercem poderosa influência no pensamento cristão até os dias atuais, principalmente sua *magnum opus*, a Instituição da Religião Cristã. Ante o exposto, levanta-se o tema que é o centro desta pesquisa “O ESTADO LAICO BRASILEIRO: sob a perspectiva de João Calvino”.

Esta pesquisa se propõe à análise do Estado laico brasileiro, utilizando para sua conceituação o disposto na Constituição Federal de 1988, bem como, os argumentos e fundamentos de direito adotados por alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, comparando-os com a perspectiva do reformador de Genebra, João Calvino, sobretudo em como deveria se dar a relação estabelecida entre a Igreja e o Estado.

Desse modo, têm por objetivos: conceituar de maneira clara quais aspectos caracterizam o Estado Laico brasileiro; identificar na obra de João Calvino, quais os fundamentos e como deveria se dar a relação entre a igreja e o Estado; e, como comparar, em um caso concreto, as duas perspectivas a fim de solucionar o conflito verificado.

Nos últimos anos, pôde-se observar o crescimento do denominado “movimento populista de direita”, pois, em alguns dos maiores países do mundo, políticos que se enquadram neste perfil chegaram ao poder, tais como, Jair Bolsonaro, Donald Trump, Boris Johnson, Viktor Orbán e Sebastian Kurz.

Tal fato se demonstra relevante para esta pesquisa tendo em vista que, a base do eleitorado de tais governantes é formada majoritariamente por pessoas com identificação religiosa ou que defendem uma postura moral conservadora, sendo esta última, muito influenciada pela moral religiosa.

Com isso, vê-se, por exemplo, no Brasil, a formação da chamada “bancada evangélica”, um grupo de políticos formado por pastores, bispos e outros políticos de direita, articulados para defender no Congresso Nacional os ideais cristãos, vê-los refletidos na legislação pátria e até mesmo serem um norte para a política externa do país. Logo, questionamentos quanto a legitimidade desta atuação política frente a laicidade do Estado, são levantados por jornalistas e intelectuais.

O Estado brasileiro, por sua vez, sempre teve uma relação peculiar com o poder religioso, seja porque a Constituição Federal é em muitos aspectos influenciada pelas origens cristãs do país, como, por exemplo, em seu preâmbulo invocar a proteção de Deus, seja porque o Supremo Tribunal Federal ostenta no salão, onde são realizados os julgamentos, uma cruz.

Ocorre que, João Calvino, como um dos reformadores protestantes e o teólogo mais influente nessa vertente do Cristianismo, teceu em suas obras a sua compreensão de qual o papel a religião deveria ocupar no Estado. Tal compreensão influenciou sobremaneira as inúmeras denominações protestantes, que hoje elegem representantes a fim de verem seus ideais refletidos na esfera pública.

Portanto, compreender o pensamento de Calvino talvez jogará luz sobre quais são os anseios pretendidos pelo eleitorado “conservador” no Brasil, mostrando se estes se compatibilizam com o conceito de Estado laico presente na Constituição Federal e nas decisões dos Tribunais. Resta justificado, nestes termos, a enorme relevância da temática pretendida nesta pesquisa.

Pretende-se adotar como método para a realização desta pesquisa a revisão bibliográfica. Para Boccato, “a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema

por meio de referências teóricas publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas.” (BOCCATO, 2006, p. 266).

Neste método, realiza-se o processo de busca, análise e descrição de uma série de materiais bibliográficos, constituídos principalmente de livros, artigos de periódicos, artigos de jornais, registros históricos, relatórios governamentais, teses e dissertações, dentre outros.

O método de revisão bibliográfica ainda se divide em dois tipos, a revisão narrativa e a integrativa. Na presente pesquisa, optou-se pela utilização da revisão narrativa.

A revisão narrativa caracteriza-se pela não utilização de critérios claros e sistemáticos para a busca e análise do material bibliográfico, prescindindo-se do pesquisador o esgotamento das fontes do tema em questão. Não são desenvolvidas, também, estratégias sofisticadas para a coleta do material de pesquisa, podendo a seleção e a interpretação das informações serem subordinadas à subjetividade do autor.

Geralmente se utiliza três passos para a realização da sobredita revisão, sendo o primeiro a leitura, consistente na escolha do material a ser utilizado na pesquisa. O segundo é o resumo, representando nada mais, nada menos, que a elaboração de pequenas sínteses de cada fonte utilizada no trabalho. Por fim, a terceira são os resultados, que é a apresentação do que foi obtido nos dois passos anteriores.

O primeiro capítulo, portanto, pretende conceituar de maneira clara, quais os aspectos que caracterizam o Estado laico brasileiro. O segundo capítulo almeja identificar na obra de João Calvino, quais os fundamentos e como deveria se dar a relação entre a Igreja e o Estado. O terceiro capítulo visa apresentar uma comparação entre o conceito moderno do Estado Laico brasileiro e o pensamento de Calvino sobre o tema, em um caso concreto.

CAPÍTULO 1 - CARACTERÍSTICAS DO ESTADO LAICO NO BRASIL

Neste capítulo, buscam-se estabelecer quais são as características do Estado Laico no Brasil, isso porque, apesar da laicidade ser um conceito conhecido, cada país traz suas particularidades a respeito do tema (RANQUETAT JR, 2008). Inicialmente, serão apresentados alguns conceitos de laicidade e depois uma brevíssima retrospectiva histórica.

Em sua etimologia “laico” vem do grego primitivo *laós* que quer dizer povo ou gente do povo. O termo *laikós* é uma derivação de *laós*, de onde também se deriva a expressão latina *laicus*, trazendo, esta palavra, a ideia de oposição ao religioso (CATROGA, 2006).

Semelhantemente, conceitua a socióloga Marília De Franceschi Neto Domingos (2008, p. 156) que a origem da palavra laico ou leigo remonta à antiguidade e refere-se ao que não é clerical, ao que pertence ao povo cristão como tal – e não à hierarquia católica – e ao que é próprio do mundo secular, por oposição ao que é eclesiástico.

Entretanto, o cientista social e historiador Roberto Blancarte (2008, p. 20), apresenta a ideia de que laicidade não se trata de algo concretizado, ao se estabelecer um Estado, mas sim como um objetivo ou processo a ser alcançado, declarando que “é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva”.

Não se deve, todavia, confundir Estado laico com Estado Ateu, pois este último traz a ideia de um Estado que não deseja ver refletido qualquer princípio religioso em nenhuma de suas leis e órgãos. Porém, como se pode facilmente notar, trata-se de um ideal utópico, ao menos em uma sociedade democrática, isso por que a religião representa um importante fator cultural, a qual por certo, terá influência indireta na legislação de um país (NADER, 2017, p. 56-58).

O Brasil como um Estado Laico é algo relativamente novo, tendo em vista que o país tem mais tempo como um Estado confessional, que como laicista. Desde o seu descobrimento em 1500, até a instauração da república em 1889, se manteve confessional, tendo o catolicismo como religião oficial do Estado.

Passou-se, então, pelo período colonial das Ordenações do Reino (Afonso, Manuelinas e Filipinas), pela dominação espanhola, no interregno de 1580 a 1640, subsistindo a instituição do Brasil, como no Reino Unido, ao de Portugal e Algarves (1815). Com a independência nacional, o Brasil manteve a sua condição de Estado confessional até a República, quando do decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, como expõe o Ministro Celso de Mello em seu brilhante voto na ADO 26/2019.

A fim de analisar quais as características do Estado Laico no Brasil, se faz necessária a citação dos principais artigos da Constituição Federal (1988), que tratam da relação entre a igreja e o Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Inciso VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Inciso VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Inciso XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso VI - instituir impostos sobre: alínea b) templos de qualquer culto;

Concernente ao disposto no art. 5º da Constituição, tratando sobre liberdade religiosa, o Ministro Dias Toffoli objetivando explicar todos direitos aqui presentes, cita Sergio Gardenghi:

Não há, com efeito, uma única liberdade religiosa na Constituição de 1988, mas sim uma plêiade de posições jurídicas do indivíduo e das organizações religiosas em face do Estado e dos demais particulares. Essas posições jurídicas podem ser agrupadas em quatro dimensões distintas, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, fine); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX); d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, IX, c.c. o art. 220)” (Suiama, Sergio Gardenghi.

Limites ao Exercício da Liberdade Religiosa nos Meios Comunicação de Massa). (GARDENGHI, apud BRASIL, 2018).

Já o art. 19, inciso I, da Carta Magna, talvez seja o dispositivo que mais evidencia o caráter laico do Estado brasileiro, pois consiste em uma proibição inequívoca de interferência, seja através de estabelecimento de culto ou igrejas “estatais”, como também, da criação de relação de dependência ou aliança de agremiações religiosas com o Estado.

O §1º, do art. 143, demonstra o respeito do Estado pela consciência religiosa de seus cidadãos, ao ponto de eximi-los da prestação de serviço militar. No inciso VI, do art. 150, demonstra-se a disposição da República em salvaguardar o pluralismo religioso, não criando óbice para a sua disseminação e reconhecendo, também, a incapacidade de supressão de tal demanda.

São estes os artigos da Constituição de 1988 que fundamentam o Estado Laico no Brasil, sendo da análise destes que os juristas extraem suas características. O Ministro Alexandre de Moraes em seu Voto na ADI 4439/2012 ressalta, ainda, que tais dispositivos demonstram um “inter-relacionamento” e uma “complementariedade” entre a religião e o Estado.

O ministro cita, ainda, o fato da constituição de 1988, em seu preâmbulo, invocar a proteção de Deus, adicionando, a isso, que o STF no julgamento da ADI 4439/2012, decidiu ser constitucional o ensino confessional de matrícula facultativa em escolas públicas. Sendo assim, logo se percebe que a laicidade do Estado brasileiro, e a bem da verdade de todos Estados Soberanos, revela-se na prática pela não influência direta das organizações religiosas sobre o Estado.

Na ADI 5257/2018, onde se discutia a constitucionalidade do art.1º e 2º da Lei nº 1.864/2008, principalmente no que tange a adoção ou não da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos, o ministro Dias Toffoli referiu-se a separação entre igreja e Estado com seguintes termos “A teor da Constituição de 1988, o Brasil é um Estado laico, ou seja, neutro, livre e independente de qualquer confissão religiosa”. Destacam-se, assim, como características: a neutralidade, a liberdade e a independência.

Já na ADI 4439/2017, o pleno do Pretório Excelso decidia sobre a constitucionalidade do ensino confessional de matrícula facultativa em escolas públicas. O Ministro Luís Roberto Barroso argumentando sobre a impossibilidade de ser constitucional a matéria, dividiu a laicidade em três conteúdos, dentro os quais o primeiro é a independência ou separação formal.

O ministro direcionou a sua argumentação apontando a neutralidade do impeditivo:

O segundo o conteúdo da ideia de laicidade é a **neutralidade** estatal em matéria religiosa, e a neutralidade - como nós vimos no art. 19, inciso I, da

Constituição - veda que o Estado favoreça, obstaculize ou subordine-se a qualquer religião. Vejam a impossibilidade da manutenção da neutralidade se o ensino religioso for confessional. (grifo nosso)

Por fim, apresentou como óbice à matéria a ofensa a liberdade do Estado e do indivíduo:

Em terceiro lugar, a ideia de laicidade também envolve o respeito à **liberdade** religiosa e o respeito ao direito de não ter qualquer religião. Veja-se, então, onde está a contradição aqui: crianças e adolescentes, no ensino fundamental, estão em fase de desenvolvimento da sua personalidade e da sua autonomia, a recusa em assistir à aula de religião ministrada oficialmente obriga a criança - nós estamos falando de crianças de seis, sete, oito anos - a uma atitude que a torna diferente dos seus colegas, numa fase em que o temor da exclusão é máximo e o pertencimento ao grupo faz parte do imaginário da formação desta criança. Portanto, obrigar uma criança de seis anos a declarar-se diferente e a excluir-se da aula de religião confessional é impor a uma criança um ônus que ela não deve suportar, fere a **liberdade** religiosa dela e, no geral, fará com que ela silencie e participe da aula de religião confessional que não corresponde ao seu credo para não se colocar como diferente no grupo. (grifo nosso)

No mesmo julgado, o Ministro Edson Fachin, se referiu à argumentação do Ministro Barroso, como em acordo com o entendimento já pavimentado pela Corte, nos seguintes termos:

Por essa razão, é de se registrar que o voto proferido pelo e. Ministro Roberto Barroso está conforme a jurisprudência desta Corte ao fundamentar-se (i) na **separação formal** entre Estado e Igreja, (ii) na **neutralidade** estatal em matéria religiosa e (iii) na própria garantia da **liberdade** religiosa. (grifo nosso)

Também se referiu a distinção sobredita, de maneira menos explícita, mas ainda perceptível, o Ministro Gilmar Mendes:

Ser um Estado laico não significa que o Estado é antirreligioso, só que há **separação** entre Clero e Estado e que não há adoção de uma religião oficial. Daí, diferencia-se laicidade de laicismo. Na laicidade, o Estado adota posição de **neutralidade** em relação à Igreja, respeitando todos os credos, bem como sua manifestação negativa. No laicismo, porém, os Estados adotam postura de mera tolerância, ou seja, a religião seria algo negativo, o que claramente não é o que ocorre entre nós. A análise da **liberdade** religiosa de determinado país deve ser apreciada com base em seu próprio contexto. No caso brasileiro, sabemos que não são recentes as relações do Brasil com a Igreja Católica. (grifo nosso)

De igual modo, o Ministro Celso de Mello se utiliza dessa linha argumentativa ao tratar do caso, e, também, em seu voto na ADO 26/2019, onde se discutia o reconhecimento do estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIA +:

Vê-se, portanto, que é na República que se situa o marco histórico-temporal consagrador do princípio básico da laicidade estatal, de cuja incidência derivam, pelo menos, três consequências de fundamental importância: (a) a **separação** orgânica entre Igreja e Estado, a propiciar uma nítida linha divisória entre a esfera secular ou temporal, de um lado, e o domínio espiritual, de outro; (b) a **neutralidade** axiológica do Estado em matéria confessional, a significar que o Poder Público não tem preferência nem aversão a qualquer denominação religiosa; e (c) o respeito incondicional à **liberdade** religiosa, cuja prática não pode sofrer interferência do aparelho de Estado, seja para favorecer aquele que a exerce ou aquele que opta por não professar religião alguma, seja, ainda, para prejudicá-los. (grifo nosso)

Cabe demonstrar, ainda, que na ADI 3478/2019 o Ministro Edson Fachin aplicou estas três características a fim de provar a inconstitucionalidade do §12, do art. 91, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual versava sobre a nomeação de capelão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na qualidade de “pastor evangélico”, a saber:

A **separação** entre Igreja e Estado não pode implicar no isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da **liberdade** de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aquelas sequer institucionalizadas. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade. Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de **neutralidade** estatal, como também viola a **liberdade** religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional. (grifos nosso)

São inúmeros os julgados da Corte Suprema que advogam quanto ao estabelecimento das características supramencionadas, sendo citadas parcial ou totalmente, igualmente, nos seguintes julgados: RHC 126.884/Rio De Janeiro, RG ARE

1.099.099/São Paulo, RE 494.601/Rio Grande Do Sul, ADI 2.566/Distrito Federal, ARE 1.249.095/São Paulo, entre muitos outros.

Ao analisar o teor dos argumentos de diferentes julgados da Corte Suprema, que em algum momento tocam à laicidade, vê-se que, apesar da divergência quanto a sua aplicação, o entendimento acerca de quais são as características regentes do Estado Laico no Brasil é pacífico, uma vez que, as mesmas são repetidas em variados julgados por diferentes ministros, os quais, inclusive, discordam sobre a sua concretização em um mesmo caso.

Destarte, resta demonstrado que o Supremo Tribunal Federal caracteriza o Estado Laico da República Federativa do Brasil como dotado de liberdade religiosa, independência ou separação formal, e neutralidade. Assim, também se demonstrou sua aplicabilidade ao caso concreto.

CAPÍTULO 2 – JOÃO CALVINO E O ESTADO

Neste capítulo, busca-se expor com clareza a visão do reformador e teólogo João Calvino, acerca de como a igreja deve se relacionar com o Estado, sendo tal visão minuciosamente exposta em seu mais notório trabalho publicado, *A Instituição da Religião Cristã*. A referida obra é, inclusive, usada de maneira subsidiária para esta pesquisa, com a demonstração dos comentários bíblicos do citado autor.

João Calvino nasceu em Noyon, na França, no ano de 1509, em uma família abastada. Em 1523, aos 14 anos, mudou-se para Paris iniciando, após algum tempo, seus estudos em teologia no “Collège Montaigu”, em 1529. Em seguida, por influência da família mudou-se para Orleans, a fim de dedicar-se ao estudo do direito (LAWSON, 2015).

Por ocasião da morte de seu pai, retornou a Paris em 1531, e dedicou-se ao estudo da literatura clássica. Em 1532, recebeu o seu diploma de bacharel em direito, convertendo-se ao protestantismo por volta de um ano depois. Em virtude da perseguição aos protestantes, fugiu e não se estabeleceu até o ano de 1536. Em março do mesmo ano, publicou a primeira edição da “*Institutio Christianae Religionis*”, na Basileia (LAWSON, 2015).

Nesse período, a cidade de Genebra, na Suíça, já era conhecida como aberta ao pensamento protestante. Por essa razão, ainda no ano de 1536, ele se mudou para lá e logo se envolveu em controvérsias com outro líder protestante chamado Farel. Ambos foram expulsos em 1538, sendo convidado a retornar, contudo, em 1540. No entanto, somente retornou em 1541, onde permaneceu até a sua morte em 1564, aos 54 anos (LAWSON, 2015).

Sob a influência de Calvino, Genebra floresceu como um refúgio reformado para pessoas de toda a Europa, alcançando o referido reformador extrema notoriedade por sua atuação como líder religioso e respectiva produção teológica. Outrossim, ficou conhecido pela disseminação das ideias de Agostinho a respeito da Salvação, corrente teológica conhecida atualmente como Calvinismo (CHAMPLIN, 2014).

Calvino dedicou o último capítulo da obra, *A Instituição da Religião Cristã*, para tratar a respeito do poder civil, a partir de onde expõe, baseado em textos da Bíblia, qual é, ao seu ver, a correta compreensão sobre a natureza do dito poder, sua legitimidade, função, formação de leis, defesa de sua existência, e, também, como os cristãos devem se relacionar com as autoridades quando estas vão de encontro ao texto sagrado.

João Calvino, ciente das diferentes formas de governo civil, as enumerou em: monarquia, aristocracia e democracia. Para ele, existem vantagens e desvantagens em cada uma delas, porém, entende ser mais desejável, à luz da Bíblia, a monarquia, por motivos que ainda serão expostos. Desse modo, assinala:

Ora, a forma que menos agrada aos homens é justamente aquela que ele mais recomenda, a saber, o senhorio e domínio de um só; visto, porém, que isso

implica na servidão de todos, exceto daquele cujo arbítrio submeteu aos demais, esse tipo de autoridade nunca foi agradado de ninguém de ânimo nobre e elevado (CALVINO, 2009, P. 881).

Inicialmente é preciso entender qual natureza do poder civil para o reformador de Genebra. Primeiramente, ele aponta quais os três elementos que constituem esse poder:

“o primeiro diz respeito ao magistrado que é o guardião e defensor das leis; o segundo, à legislação mediante a qual o magistrado governa; o terceiro, diz respeito ao povo que deve ser governado pelas leis e obedecer ao magistrado” (CALVINO, 2009, p. 878).

Depois disso, o autor passa a demonstrar que a atividade de governar, na figura do magistrado, é um dom de Deus (CALVINO, 2009, p. 878), apoiando-se, para tanto, em textos das Sagradas Escrituras que listam dons espirituais, dentre os quais está o de “Presidir”, no livro de Romanos 12:8, e “governo”, em 1 Coríntios 12:28 (ALMEIDA, 2008):

⁸ou o que exorta faça-o com dedicação; o que contribui, com liberalidade; o que **preside**, com diligência; quem exerce misericórdia, com alegria” Romanos 12.8 (grifo nosso)

²⁸A uns estabeleceu Deus na igreja, primeiramente, apóstolos; em segundo lugar, profetas; em terceiro lugar, mestres; depois, operadores de milagres; depois, dons de curar, socorros, **governos**, variedades de línguas. 1 Coríntios 12.28 (grifo nosso)

Calvino estava ciente que o contexto imediato destas passagens aponta para o governo eclesiástico, porém, afirma que como o poder civil é ordenado a este mesmo fim, não restam dúvidas de que Paulo estava referindo-se a toda forma de autoridade (CALVINO, 2009, p. 879).

Estes versículos, na visão do reformador, evidenciam que governar é uma sagrada vocação: “Ninguém, portanto, deve duvidar de que o poder civil é uma vocação, não somente santa e legítima diante de Deus, mas também a mais sagrada e honrosa de todas as vocações.” (CALVINO, 2009, p. 879)

Para corroborar a sua interpretação, João Calvino cita Romanos 13:1-4 com o intuito de explanar que toda autoridade procede de Deus, sendo as autoridades, desse modo, ministros de Deus, estando, portanto, ao seu serviço (ALMEIDA, 2008):

¹Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas. ²De modo que aquele que se opõe à autoridade resiste à

ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação.
³Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela,
⁴visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal.

Por isso, os homens deveriam ter a autoridade civil na mais alta estima, tendo em vista que, segundo Calvino, a própria Escritura exalta a sua dignidade:

Para provar isso, basta dizer que são chamados “deuses” todos os que exercem a função de magistrados (Ex 22.8,9; Sl 82.1), título que não deve ser tido em pouca monta, uma vez que demonstra que eles receberam um mandato divino, que foram investidos de autoridade de Deus, e que representam inteiramente à sua pessoa e fazendo de certo modo as suas vezes. (CALVINO, 2009, p. 878)

De fato, o autor da Instituição da Religião Cristã, tem profunda preocupação em defender que a existência do governo civil é legítima e em nada se incompatibiliza com a fé cristã. Ele envida particular esforço para refutar os defensores da ideia que a Igreja não precisa dos magistrados civis, pois é capaz de viver em perfeição. Dispõe nestes termos:

Porque, a respeito do que alguns alegam, a saber, que na igreja de Deus deve haver uma perfeição que se sirva como única lei, respondo que isso é insensatez, pois jamais poderá existir semelhante perfeição em nenhuma sociedade humana. (CALVINO, 2009, p. 877)

Nesta senda, revela-se importante compreender o entendimento de Calvino a respeito de qual é a natureza do poder civil, assim como a sua legitimidade visto que, tais temas detêm influência sobre o que pensa, ele, ser a função do governo. Como citado acima, consoante ao preconizado em Romanos 13.1-4, a compreensão do teólogo é que a autoridade civil é também estabelecida por Deus, e está a serviço deste, tanto para recompensar o que faz o bem, como em punir o que pratica o mal (CALVINO, 2014, p. 515-520).

Além desta função, para João Calvino os governos deveriam ter contornos cristãos, pois aduz “A seguir, estudemos com que leis deve ser constituído um governo cristão” (CALVINO, 2009, p. 878), não se confundindo, porém, com a Igreja, como se verá à frente. Contudo, teria a obrigação de proteger a verdadeira religião, pois afirma:

Porque o reino espiritual nos dá, nesta vida mortal e transitória, certo gosto da bem-aventurança imortal e incorruptível; mas o escopo do governo temporal é manter e conservar o culto divino externo, a doutrina e a religião em sua pureza, guardar a integridade da Igreja, levando-nos a viver com retidão,

conforme exige a convivência humana por todo o tempo que vivemos, adequando assim nossos costumes à vida civil, a fim de manter e conservar a paz e a tranquilidade comuns (CALVINO, 2009, p. 876-877)

Isto porque, como os povos que não cristãos criam leis a fim de proteger o culto divino e a religião, tal atitude também deveria ser tomada pelos cristãos (CALVINO, 2009, p. 882). Outro motivo seria o intento de Deus em coloca-los como seus representantes:

É, pois, perfeitamente razoável que, sendo seus representantes, devam se empenhar na manutenção da honra divina. Os bons reis eleitos por Deus são expressamente louvados na Escritura por haverem restaurado o culto divino quando este se achava corrompido ou decadente, ou então por terem se ocupado para que a verdadeira religião florescesse e permanecesse em sua integridade (CALVINO, 2009, p. 883).

Como também:

Daí é fácil de desmascarar a estultice daqueles que desejam que os magistrados negligenciem o culto divino e a religião para se ocuparem apenas em fazer justiça aos homens. Como se Deus tivesse constituído as autoridades para que, em seu nome, decidissem as controvérsias terrenas, mas deixassem de lado o principal, a saber, que ele deve ser servido com pureza conforme a determinação de sua Lei. Mas o afã e a sede de inovação assenhora de tal maneira os espíritos rebeldes e belicosos que são levados a pensar que podem suprimir a função de juiz, os quais são os vingadores da piedade quando esta é violada (CALVINO, 2009, p. 883).

O reformador de Genebra não entendia que era dever do Estado regular a religião, mas apenas criar leis para defendê-la e mantê-la pura:

Porque nesse caso não atribuo aos homens o direito de inventar, a seu bel-prazer, leis concernentes à religião e ao culto divino, embora aprove uma legislação civil que zele para que a verdadeira religião contida na Lei de Deus não seja publicamente violada e contaminada por uma licença impunemente perpetrada (CALVINO, 2009, p. 877)

Uma das importantes distinções feitas por Calvino refere-se à divisão da Lei de Moises em três partes, sendo esta formada por aproximadamente 613 preceitos. Assim, estabeleceu a aludida divisão em lei moral, cerimonial e judicial, entendidas aqui como sendo os desígnios imutáveis de Deus, a regência da celebração cultural do Antigo Testamento e as normas civis, respectivamente (CALVINO, 2009, p. 883).

Cumpra ressaltar o ponto de vista do autor, pois afirma: “Quanto às constituições e ordenanças, estas dependem parcialmente das circunstâncias, e nada proíbe que sejam distintas, desde que todas visem à equidade” (CALVINO, 2009, p. 890). Esta afirmação poderia parecer cara e até razoável nos dias de hoje, porém, para Calvino, a equidade se manifesta de maneira mais plena nos dez mandamentos (ALMEIDA, Êxodo, 2008), de forma que defendia para o ato de criação das leis, a necessidade de atribuir valor elevado à Lei de Deus.

João Calvino passa grande parte desse capítulo esforçando-se para advertir os seus leitores sobre o quão importante é a obediência àqueles investidos de autoridade, pois estes são representantes de Deus, e sendo assim, como afirma os versículos da Carta de Paulo aos Romanos supracitados, quem resiste à autoridade, resiste ao próprio Deus (CALVINO, 2009, p. 894-895).

Ao tratar da obediência o reformador lida com duas objeções possíveis, a primeira diz respeito à hipótese de um governante mau, a isso Calvino responde:

Considerando dessa maneira o assunto não devemos julgar o rei como se fosse um ladrão que rouba nossa fazenda, um adúltero que toma a mulher alheia, um homicida que procura nos exterminar, visto que essas calamidades constam no decálogo das maldições de Deus na Lei (Dt 28.29). É preciso insistir em provar aquilo que dificilmente conseguimos entender: que um homem perverso e indigno esteja investido de toda dignidade e autoridade que o Senhor, em sua palavra, confere aos ministros da sua justiça; aos súditos compete que tribuem à má autoridade a mesma reverência que rendem a um bom rei (CALVINO, 2009, p. 897).

Outra hipótese trazida por Calvino relaciona-se ao conflito entre o que é estabelecido pelo rei ou qualquer autoridade e Deus, sendo categórico em afirmar:

O Senhor, portanto, é o rei dos reis, e a ele devemos ouvir acima de todos tão logo abra sua boca. De forma secundária, devemos estar sujeitos aos homens que tem preeminência sobre nós, mas somente sob a autoridade de Deus. Se as autoridades ordenaram algo contra o mandamento de Deus de vemos desconsidera-la completamente, seja quem dor o mandante (CALVINO, 2009, p. 902).

Conclui-se, pois, que Calvino via a relação da Igreja com o Estado de forma bem diferente dos conceitos hoje adotados, sobretudo no que se refere à fonte do poder civil, nos deveres do Estado para com a “verdadeira religião”, e na formulação de leis que estejam sempre em acordo ou harmonia com a lei moral de Deus.

CAPÍTULO 3 - O ESTADO LAICO BRASILEIRO E JOÃO CALVINO

Neste capítulo, busca-se compreender como os pontos de vista salientados nos capítulos anteriores se refletem na realidade. Para isso, foi proposta a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.257/Rondônia, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2018, expondo, de maneira clara, o tema debatido na questão, os fundamentos jurídicos e as características do Estado Laico usados no referido julgamento, todos em comparação aos ensinamentos, já expostos, de João Calvino.

Inicialmente, tem-se por objetivo definir os fatos que ensejaram esta lide. Segundo o relatório produzido pelo Ministro Dias Toffoli, a ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por escopo a declaração de inconstitucionalidade, do art. 1º da Lei nº 1.864, de fevereiro de 2008, assim como, da expressão “com pleno reconhecimento do Estado de Rondônia”, presente no art. 2º do mesmo diploma normativo.

Os dispositivos em questão são os seguintes:

Art. 1º. Fica a Bíblia Sagrada considerada em suas diversas traduções para a língua portuguesa, oficializada no Estado de Rondônia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades, Igrejas e Grupos.

Art. 2º. As Comunidades, Igrejas, Grupos e demais segmentos sociais legalmente reconhecidos pela Legislação Brasileira, poderão utilizar a Bíblia como base de suas decisões e atividades afins (sociais, morais e espirituais), com pleno reconhecimento no Estado de Rondônia, aplicadas aos seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições” (grifos do autor).

O Procurador alegou, em síntese, que houve “violação do princípio da laicidade estatal, expresso no art. 19, inciso I, da Constituição Federal”, trazendo a seguinte argumentação:

[...] o Estado de Rondônia não se restringiu a reconhecer o exercício de direitos fundamentais a cidadãos religiosos, chegando ao ponto de oficializar naquele ente da Federação livro religioso adotado por crenças específicas, especialmente as de origem cristã, em contrariedade ao seu dever de não adotar, não se identificar, não tornar oficial nem promover visões de mundo de ordem religiosa, moral, ética ou filosófica[...] (BRASIL, 2018).

Houve também, o requerimento da Liga Humanista Secular do Brasil, para ingressar no feito na condição de *amicus curiae*. Neste cerne, houve manifestação favorável ao referido ingresso por parte da Advocacia-Geral da União, assim como também pela Procuradoria-Geral da República.

Após isso, o Ministro Dias Toffoli expôs o seu voto, o qual foi acatado por unanimidade pelos demais Ministros. Ao delimitar qual a questão central em debate, aduziu “O cerne da questão reside no princípio da laicidade do Estado e na liberdade de crença no direito brasileiro” (BRASIL, 2018), pois afirma que, a teor do consagrado na Constituição Federal de 1988, o Brasil é um país Laico.

Quanto a isso, fica claro, desde já, o evidente descompasso entre o que é instituído pelo Estado brasileiro com o que Calvino acreditava ser o ideal para um Estado nacional. Como prova do alegado, o autor assevera, em seus escritos, que o Estado exerce uma função ativa para com a religião, por mais que não se confunda completamente com ela, nos moldes da antiguidade (CALVINO, 2009, p. 878).

O Ministro do Supremo continuou a sua argumentação sob um panorama histórico, esclarecendo que desde a consagração da Constituição de 1891, e até mesmo antes, com o Decreto 119-A do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, em 7 de janeiro de 1890, o Brasil ostenta uma tradição exclusivamente laica (BRASIL, 2018). Asseverou, dessa forma, que “sob os primeiros raios da república brasileira, já se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença” (BRASIL, 2018), deixando claro, portanto, que os dispositivos impugnados na ADI 5.257 afrontam a citada tradição, por se mostrarem parciais em matéria religiosa.

Ao dispor sobre a liberdade religiosa, o Ministro explica que esta contém, em si, uma série de direitos, os quais são salientados por Sergio Gardenghi, a saber:

Não há, com efeito, uma única liberdade religiosa na Constituição de 1988, mas sim uma plêiade de posições jurídicas do indivíduo e das organizações religiosas em face do Estado e dos demais particulares. Essas posições jurídicas podem ser agrupadas em quatro dimensões distintas, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, fine); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX); d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, IX, c.c. o art. 220)” (Suiama, Sergio Gardenghi. Limites ao Exercício da Liberdade Religiosa nos Meios Comunicação de Massa). (GARDENGHI, apud BRASIL, 2018).

O Ministro também faz menção ao voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 3.510/DF, e ao voto condutor do Ministro Marco Aurélio, por ocasião da ADPF nº 54/DF, ambos, destacando a precípua função do Estado em se manter neutro diante de questões religiosas, para assim, assegurar a tão valiosa liberdade de crença.

Tais argumentos são irreconciliáveis com as posições defendidas por João Calvino em sua obra, isso porque, partem de pressupostos distintos. Apesar de não estar exposta na argumentação do Magistrado, é evidente que como guardião da Constituição brasileira, há concordância indireta com a afirmação contida no art. 1º, parágrafo único, de que “Todo o poder emana do povo” (BRASIL, 1988).

Já Calvino, baseia toda a sua argumentação sob o pressuposto de que toda autoridade procede de Deus (CALVINO, 2009, p. 879), principalmente quando cita Romanos 13:1, o qual afirma que “Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; **porque não há autoridade que não proceda de Deus**; e as autoridades que existem foram por ele instituídas.” (ALMEIDA, 2008). (grifo nosso).

E ainda preleciona:

De início, exorto aos leitores a que considerem atentamente a especial dispensação da qual se serve Deus ao distribuir reinos e estabelecer reis conforme seu beneplácito, pois não é sem motivo que a Escritura recorda muitas vezes. Lê-se em Daniel: “O Senhor muda os tempos e as idades; destitui reis, e também os constitui” (Dn 2.21, 37). E ainda: “A fim de que todos saibam que o Altíssimo é poderoso sobre os reinos, Ele os dará a quem lhe aprouver (Dn 4.17), (CALVINO, 2009, p. 879).

Para o reformador, o Estado também não se mantém neutro diante da religião, pois em sua visão aquele deveria ser confessional e exercer a função de:

(...) **manter e conservar o culto divino externo, a doutrina e a religião em sua pureza, guardar a integridade da Igreja**, levando-nos a viver com retidão, conforme exige a convivência humana por todo o tempo que vivemos, adequando assim nossos costumes à vida civil, a fim de manter e conservar a paz e a tranquilidade comuns (CALVINO, 2009, p. 876-877). (grifo nosso)

E outra vez:

Daí é fácil de desmascarar a estultice daqueles que desejam que os magistrados negligenciem o culto divino e a religião para se ocuparem apenas em fazer justiça aos homens. Como se Deus tivesse constituído as autoridades para que, em seu nome, decidissem as controvérsias terrenas, mas deixassem de lado o principal, a saber, que ele deve ser servido com pureza conforme a determinação de sua Lei. Mas o afã e a sede de inovação assenhora de tal maneira os espíritos rebeldes e belicosos que são levados a pensar que podem suprimir a função de juiz, os quais são os vingadores da piedade quando esta é violada (CALVINO, 2009, p. 883). (grifo nosso)

O eminente Ministro continua sua argumentação, aduzindo que diante do que foi exposto, quanto à liberdade de crença e neutralidade do Estado, é vedado a este a adoção de livro religioso, qualquer que seja ele, como livro-base de fonte doutrinária no âmbito do Estado, sob pena de estar “conferindo, discriminadamente, destaque de uma específica linha de pensamento religioso em detrimento das demais.” (BRASIL, 2018).

Segundo o Ministro, não é apenas quando o Estado adota explicitamente uma religião que há uma ofensa a neutralidade, mas também, quando tem um tratamento diferente entre crenças ou símbolos. Sendo que, de acordo com o julgador, “nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2018).

Quanto ao último aspecto ressaltado pelo Ministro, o teólogo de Genebra mais uma vez parece ter posicionamento contrário. É bem verdade que Calvino não defende a substituição da lei civil pela Lei Mosaica, por exemplo, porém, deixa claro que, a formulação de todas as leis de um Estado deve ser guiada pela equidade (CALVINO, 2009, p. 890).

Dessa maneira, para Calvino, a equidade se manifestava perfeitamente na Lei Moral de Deus, como diz:

Quanto às constituições e ordenanças, estas dependem parcialmente das circunstâncias, e nada proíbe que sejam distintas, desde que todas visem à equidade. Ora, visto que a Lei de Deus, que nós definimos moral, não é senão um testemunho da lei natural e da consciência que o Senhor imprimiu no coração dos homens, não resta dúvida de que nela se manifesta claramente a equidade de que falamos. (CALVINO, 2009, p. 890)

Sendo assim, apesar de não recomendar a adoção do livro Sagrado, Calvino faz acintosa recomendação que os princípios de equidade presentes na Lei chamada moral sejam visivelmente adotados pelos legisladores (CALVINO, 2009, p. 890).

Partindo para o fim de sua argumentação jurídica, o Ministro Dias Toffoli expôs a problemática presente no art. 2º da Lei nº 1.864. Para ele, a violação ao Estado Laico não se restringe somente à expressão “com pleno reconhecimento do Estado de Rondônia”, mas sim, que todo o conteúdo do artigo é danoso (BRASIL, 2018).

O Ministro apontou, na ocasião, o notório erro do art. 2º quando sugeriu haver “reconhecimento pela Legislação Brasileira de comunidades, igrejas, grupos e demais segmentos sociais” (BRASIL, 2018), destacando, em seguida, como mais grave violação a permissão de intervenção do Estado no funcionamento das igrejas.

Tal disposição para o Ministro representa clara afronta ao disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a intromissão do Estado, nestes termos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988)

Finalizando seu voto, expôs de maneira sucinta todo o escopo de violação do artigo:

Sob essa ampla compreensão da proteção constitucional à liberdade de crença, torna-se claro que as previsões normativas constantes da lei ora combatida, pretensamente voltadas à defesa da liberdade de crença religiosa e à liberdade de manifestação dessa crença, atingem, a um só tempo: (i) a laicidade do Estado; (ii) a própria liberdade de consciência e de crença e (iii) o correspondente direito à descrença religiosa e à manifestação dessa descrença. (BRASIL, 2018)

Segundo o posicionamento de João Calvino amplamente explanado, parece não haver colisão entre a visão do teólogo e o disposto no art. 2º da Lei nº 1.864 de 2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender bem as características, as normas de direito e os fundamentos de doutrina que dão sustentação a ordem social vigente se mostra de fundamental importância para o operador do direito. Porém, não basta somente conhecer o direito em si, também importa conhecer as diversas correntes filosóficas, religiosas e políticas que permeiam a sociedade. Conflitos entre o Estado e a fé não são novidade, e parece que não terão fim em um futuro próximo.

Como se demonstrou, nesta pesquisa, a laicidade brasileira, em que pese as suas peculiaridades, é sólida e robusta, tendo um caminho bem pavimentado por intermédio de uma tradição Constitucional.

Os dispositivos constitucionais que abordam a relação entre o Estado e a Igreja, não deixam dúvidas acerca da existência de um profundo interesse do Constituinte em estabelecer um Estado Laico, através de uma separação concreta e clara, muito embora, garanta com igual veemência a liberdade de crença e a proteção das diversas correntes da fé, com a promoção da igualdade e respeito entre todas.

Como se pôde ver, o Estado Laico no Brasil traz como princípios fundamentais, primeiramente a liberdade religiosa, com a qual todos podem optar livremente em aderir a qualquer pensamento religioso, sendo garantido o direito de expor publicamente a sua de fé, seja através da manutenção do local de culto, como também pela efetivação de liturgias características. Segundo, a neutralidade do Estado significando esta que o Estado brasileiro deve tratar todas as vertentes religiosas igualmente. E por fim, a independência do Estado, o qual deve agir livremente sem ser guiado por dogma religioso.

Buscou-se, também, expor com honestidade e clareza o pensamento de João Calvino sobre a presente temática. Esclareceu-se, portanto, que o entendimento defendido pelo autor está em total desacordo com a noção moderna de Estado, não sendo possível qualquer conciliação com a laicidade brasileira.

Cabe destacar, outrossim, que o pensamento de Calvino sobre como se deve dar a relação Igreja-Estado não representa majoritariamente a opinião dos protestantes. Assim, apesar da profunda influência do teólogo, não somente na religião, mas também na política e na economia, relativamente à questão em debate ele representa uma interpretação minoritária.

Conclui-se, portanto, que o pensamento de João Calvino não está em conformidade com o que é preceituado pela Constituição da Republica Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

Bedinelli, Talita. “Os parlamentares religiosos tendem a ser mais conservadores do que a população evangélica”. **El País**, Madrid, dez. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378_127760.html. Acesso em: 04 jun. 2021.

Champlin, R. N. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. In: Champlin, R. N. 12. ed. São Paulo: Hagnos, 2014. v. 1, p. 972-976.

Giroux, Henry A. Crescimento do populismo de direita. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, jan. 2020. Edição 151. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/crescimento-do-populismo-de-direita/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Kourliandsky, Jean-Jacques. Evangelismo, democracia e reação conservadora na América Latina. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, dez. 2019. Edição 1068. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/conjuntura-mundial/evangelismo-democracia-e-reacao-conservadora-na-america-latina/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Kokay, Érika. Onde o populismo de direita está no poder no mundo. **Deutsche Welle Brasil**, Bonn, out. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-o-populismo-de-direita-est%C3%A1-no-poder-no-mundo/a-46065697>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Mello, Patrícia Campos. Onda populista de direita teve auge atrapalhado pela pandemia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/12/onda-populista-de-direita-teve-auge-atrapalhado-pela-pandemia.shtml>. Acesso em: 04 jun. 2021.

RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. 1. ed. Coimbra, Almedina, 2006.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. **ESCOLA E LAICIDADE: O MODELO FRANCÊS**. INTERAÇÕES - Cultura e Comunidade, v.3 n.4, p. 153-170. 2008. Disponível em: Acesso em: 23 de maio de 2022.

LEVY, Claudia Masini d'Avila; CUNHA, Luiz Antônio. **Embates em torno do Estado laico**. 2018.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 20.

DA LUZ MOREIRA, Nick Smaylle. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E AS IMPLICAÇÕES DA INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA-SOCIOLÓGICA. **TROPOS**, v. 1, n. 4, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 39.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF. Brasília, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5257/DF. Brasília, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748774351>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3478/DF. Brasília, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_3478_188b4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1653318860&Signature=SuSCvCB2t9CAO0eXe1OQGC4Uc0s%3D. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2566/DF. Brasília, 16 de maio de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_2566_912ae.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1653319022&Signature=qYfA%2BAnCUecYql5P%2F8%2FNk7BdGe8%3D. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494601/RS. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 126884/RJ. Brasília, 27 de setembro de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RHC_126884_8299f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1653323490&Signature=SlAC6WhPQfA1RG3TDVCp6OejNhU%3D. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo 1.099.099/RS. Brasília, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo 1.249.095/RS. Brasília, 30 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ARE_1249095_9175f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1653323946&Signature=bPtI6mO7a7AeUzKI8IHFP6IU3GI%3D. Acesso em: 23 de maio de 2022.

LAWSON, Steven J. **A Arte Expositiva de João Calvino**. São José dos Campos: Fiel, 2015. *E-book*.

CHAMPLIN, R. N. Letra C. In: Champlin, R. N. **Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Hagnos, 2014. v. 1, p. 606.

CALVINO, João. Capítulo XX: Do poder civil. In: CALVINO, João. **A Instituição da Religião Cristã**. São Paulo: UNESP, 2009. T.1, p. 875-902.

CALVINO, João. **Série Comentários Bíblicos: Romanos**. São José dos Campos: Fiel, 2014. ISBN 978-85-8132-173-8.

CALVINO, João. **Série Comentários Bíblicos: Epístolas Gerais**. São José dos Campos: Fiel, 2015. ISBN 978-85-8132-317-6.

CALVINO, João. **Série Comentários Bíblicos: Pastorais**. São José dos Campos: Fiel, 2018. ISBN 978-85-8132-052-6.

CALVINO, João. **Série Comentários Bíblicos: 1 Coríntios**. São José dos Campos: Fiel, 2015. ISBN 978-85-8132-172-1.

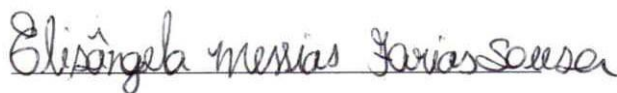
ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. A Bíblia Sagrada (revista e atualizada no Brasil) 2 ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. ISBN 978-85-311-1120-4.

BRASIL. **Lei nº 1.864, de 06 de fevereiro de 2008.** Reconhece a Bíblia Sagrada e dá outras providências. Rondônia: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, [2008]. Disponível em:
https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/3953/3953_texto_integral.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, pedagoga Elisângela Messias Farias Sousa, portadora do RG 000010226293-4 e CPF 551495883-34, graduada em Pedagogia pela Faculdade de Educação São Francisco - FAESF, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**O ESTADO LAICO BRASILEIRO**: sob a perspectiva de João Calvino”, do aluno **ELIAQUIM FARIAS SOUSA**. Declaro ainda que o presente artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 31 de maio de 2022.



Pedagoga